



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO FRENTE A TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

ORIENTANDA: CLAUDIA CRISTINA DE HOLANDA SANTOS

ORIENTADOR: PROF.DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2023

CLAUDIA CRISTINA DE HOLANDA SANTOS

**CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO FRENTE A  
TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA

2023

CLAUDIA CRISTINA DE HOLANDA SANTOS

**CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO FRENTE A  
TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup> Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

Dedico esse trabalho à Deus, minha família, amigos, colegas e profissionais do Direito dos quais tive o privilégio de conhecer e a todos aqueles que tiveram os seus direitos humanos e trabalhistas lesados pela falta de informação, pela desigualdade econômica, educacional e social o qual o prejudicou a ter melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter permitido que eu chegasse até aqui com vida e saúde, vencendo todos os obstáculos que vieram ao longo da realização deste trabalho e de todos os meus anos de estudos. Aos meus pais que me criaram e sempre me incentivaram e mesmo nos momentos difíceis, não me deixaram desistir. Aos meus amigos, por sempre estarem ao meu lado demonstrando apoio ao longo dos períodos em que tive que sacrificar momentos com eles, pois estava estudando, porém mesmo assim nunca me deixaram só. Ao meu namorado por sempre me apoiar e incentivar no meu crescimento como pessoa e profissional. Aos meus professores ao longo de todos os períodos que muito me ensinaram, ao professor José Querino, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com paciência e dedicação. À professora Claudia Luiz Lourenço, por ter aceitado de pronto o convite para compor a banca que irá me avaliar. Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. À instituição de ensino PUC Goiás, essencial no meu processo de formação profissional a qual me deu a oportunidade de aprender ao longo dos anos do curso. E por fim, às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, seja de forma direta ou indireta e que com certeza impactaram minha formação acadêmica.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. DECURSO HISTÓRICA DA ESCRAVIZAÇÃO NO TRABALHO.....</b>	<b>10</b>
1.1 ESCRAVIDÃO DA ANTIGUIDADE ATÉ O CONTEMPORÂNEO.....	10
1.2 LEGISLAÇÃO, GARANTIAS NO DIREITO DO TRABALHO.....	13
<b>2. A PRÁTICA ESCRAVOCATA NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO.....	16
2.2. CAUSAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	19
2.3 DO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO.....	23
<b>3. POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO .....</b>	<b>25</b>
3.1 ANÁLISE DE CASOS RECENTES NO BRASIL.....	26
3.2 O PAPEL DO ESTADO .....	29
3.3 PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL.....	31
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## RESUMO

Claudia Cristina de Holanda Santos<sup>1</sup>

A Pesquisa busca apresentar a escravidão moderna no Brasil e seus métodos de repressão e prevenção. Para tanto, será feita uma análise histórica da escravidão da antiguidade até o contemporânea, uma análise jurídica dessa prática associada a relatos de casos concretos, e por fim uma abordagem sociológica do papel do Estado e da sociedade no combate a escravização. Situações que intensificam a exploração do trabalhador, sendo submetido a condição de escravizado, como essa prática é vista no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Serão ainda, apresentados, uma análise das políticas implantadas com a finalidade de abolir e prevenir o trabalho escravo no Brasil e os métodos jurídicos e extrajudiciais de repressão. Também serão analisados a forma como empresas terceirizadas atuam nos casos de exploração de trabalhadores submetendo-os a condições de escravizados, bem como meios legais que podem impedir essa violação de direitos humanos e trabalhistas. Para a realização da presente monografia, utilizou-se a metodologia de referencial bibliográfico, além das normas vigentes até esta data.

**Palavras-chave:** trabalhador escravizado; terceirização; legislação.

## ABSTRACT

The Research seeks to present modern slavery in Brazil and its methods of repression and prevention. To this end, a historical analysis of slavery from antiquity to contemporary times will be made, a legal analysis of this practice associated with reports of concrete cases, and finally a sociological approach to the role of the State and society in combating slavery. Situations that intensify the exploitation of workers, being subjected to the condition of slavery, as this practice is seen in the Brazilian and international legal system. An analysis of the policies implemented with the purpose of abolishing and preventing slave labor in Brazil and the legal and extrajudicial methods of repression will also be presented. The way in which outsourced companies act in cases of exploitation of workers, subjecting them to slave-like conditions, will also be analyzed, as well as legal means that can prevent this violation of human and labor rights. To produce this monograph, the bibliographic reference methodology was used, in addition to the standards in force to date.

**Keywords:** enslaved worker; outsourcing; legislation.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Email: claudia.cristina48@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O tema da condição análoga à de trabalhador escravizado tem relevância jurídica e social, tendo em vista que o trabalho escravo foi tecnicamente abolido, e com isso foi respaldado em amplo amparo jurisdicional que garante os direitos e penalidades, para que tal evento não ocorra novamente. Assim, um trabalhador escravizado no contexto atual contraria Direitos Humanos e diversos artigos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o art. 1º, incisos III e IV que tratam da dignidade e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa; o art. 4º, inciso II que trata da prevalência dos direitos humanos, e ainda o art. 7º onde é garantido os direitos dos trabalhadores.

O trabalhador em condição análoga à de escravizado são aqueles que exercem uma jornada extensa de trabalho, com um salário reduzido, não possuindo proteção a saúde ou a prevenção de acidentes e encontram-se em situações precárias de higiene e alimentação, sofrendo muitas das vezes agressões físicas e verbais.

O estudo desse tema é de suma importância, considerando que esse fato é mais recorrente do que muitas vezes é noticiado. A maioria dos trabalhadores em condição análoga à de escravizado não aparentam estarem nessas condições, pois se encontram amparados por um contrato formal, como, por exemplo, o de terceirização, classificada pela Lei n.º 13.429/2017 como a prestação de serviços, onde o trabalhador de uma empresa executa uma atividade para a contratante, ou seja, o trabalhador fica subordinado a um tomador de serviço intermediado por um prestador de serviços, para executar atividades, seja a atividade-meio ou a atividade-fim.

Será apresentado as causas que levam diversos trabalhadores a serem recrutados principalmente dos Estados do Nordeste brasileiro (exemplo: trabalhadores baianos em vinícola no Rio Grande do Sul), com falsas promessas de trabalho sustentarem a si e a sua família e respaldados em contratos que enganam pessoas e dão a aparência de legalidade.



O primeiro capítulo partirá de uma análise histórica da escravização, antes mais recorrente no meio rural e agora vem crescendo no meio urbano infringindo o ordenamento jurídico constitucional e trabalhista, será abordado a sua relação com a terceirização do trabalho. No segundo capítulo, será analisado as características do aliciador e aliciado, ou seja, os sujeitos envolvidos na prática escravocrata e as causas que levam a esse processo do trabalhador escravizado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será analisado o papel do Estado no combate ao trabalho escravo, envolvendo o desenvolvimento de políticas públicas e meios que haja para além de medidas meramente repressivas, mas também preventiva.

A pesquisa se utilizará do método hipotético dedutivo, limitado pelos objetivos almejados, se desenvolvendo com base em pesquisa bibliográfica, disposta em livros, artigos, análises de casos concretos e jurisprudência, de modo a entender como os órgãos jurisdicionais têm responsabilizado aqueles que subordinam outros a condição de escravizado.

Dessa forma, a problemática da presente monografia se aterá a como a terceirização tem sido um potencializador da precarização do trabalho, e conseqüente propensão à condição análoga à de escravo, visando tão somente as políticas de combate a serem adotadas pelo Estado e a sociedade civil.

## **I. DECURSO HISTÓRICO DA ESCRAVIZAÇÃO NO TRABALHO**

Diante do cenário atual da busca pelo trabalho, haja vista que o ser humano exerce atividades para obter sua renda, ou seja, o sustento para si e a sua família e entendendo que o mundo vive a problemática das desigualdades, da pobreza e do desemprego, tem-se que alguns sujeitos trabalhadores acabam por se submeter a uma condição caracterizada como uma condição análoga a de um trabalhador escravizado.

Assim sendo, os fenômenos do desemprego, fome e miséria desembocam na migração de trabalhadores instigados por oportunidades de emprego oferecidas por empresas para realizar atividades que desembocam na expectativa de obter um salário digno, porém tais promessas acabam por fazer parte apenas do lúdico, deparando-se com a realidade de um ambiente precário, jornadas extensivas de trabalho, salários de pequena monta, privação da liberdade, entre outros, que caracterizam o fenômeno escravagista.

### **1.1 - ESCRAVIDÃO DA ANTIGUIDADE ATÉ O CONTEMPORÂNEO**

Estabelecendo um paralelo entre a escravidão na antiguidade e a contemporânea, podemos nos reportar a colonização no Brasil, entre os séculos XVI e XIX, marcada pelo povoamento da região e o fomento de renda, que na época era símbolo de riqueza e poder, ou seja, a colonização tinha como fim a exploração de recursos.

A introdução de mão de obra escravizada, se deu inicialmente com o índio para o exercício da exploração do pau-brasil, posteriormente passaram a desenvolver o cultivo da cana-de-açúcar no nordeste do Brasil, atividade econômica que impulsionou a posse de terras pelos portugueses. Após a relutância dos indígenas, os

conflitos entre os colonizadores e jesuítas, que eram contrários a prática escravagista, desejando catequizar os povos indígenas, além do alto índice de mortalidade desses povos em razão do contato e contágio de doenças, os portugueses no século XVI passaram a optar pelo tráfico de africanos, para isso utilizando de navios negreiros (MIRAGLIA, HERNANDEZ, OLIVEIRA, 2018, p.38).

Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira trazem em sua obra (2018, p.36) que:

Com o passar do tempo, essa mão de obra indígena fora desaparecendo do cenário colonial brasileiro, seja pela aquisição de doenças brancas transmitidas pelos Portugueses; seja porque o índio não servia a todas as funções no Engenho – Eram ótimos para caçar, pescar, remar e fazer guerra, mas estes não eram os atributos que os Portugueses precisavam. Era necessário promover a exploração agrária, com trabalhadores fortes o suficiente para trabalhar com as atividades da cana de açúcar, e para tanto, a mão de obra escrava era a ideal.

Os colonizadores alargaram a execução de suas atividades de cunho econômico, com a exportação de grãos, que ato contínuo se expandiu para a produção do café e do açúcar, nos engenhos de açúcar no Brasil. Para isso, havia necessidade de numerosa mão de obra, ou seja, era necessário recrutar grande quantidade de trabalhadores, o que explicita os fenômenos do sequestro, e a escravização ilegal (COSTA, 2018, p.58).

Assim, houve no processo de ocupação e dominação de terras no Brasil, o sequestro de homens negros livres, ou ainda, comprados como mercadoria, passando a ser propriedade de seu Senhor, como realizava a Coroa Portuguesa com os africanos, submetendo-os a exercerem serviços compulsórios, mas de suma importância para a exploração da cana-de-açúcar e o desenvolvimento da agricultura, tudo desempenhado visando alcançarem a liberdade.

Além disso, realizava-se o sequestro de mulheres para realizar as atividades de cozinha, limpeza e ainda, satisfazer os desejos sexuais daquele a quem estava subordinada, esse processo demarca a discriminação do negro e a violência de gênero contra a mulher.

Para mais, ao longo da Idade Média, no modelo econômico conhecido como feudalismo, onde os senhores, detentores de terras também tinham uma mentalidade escravagista, os homens sedentos de poder, buscando a dominação e

produção, recrutavam mão de obra, ou seja, os servos para o desempenho de atividades de cunho rural e agrário. Esse período demonstra o relacionamento entre o homem e a terra, o Senhor e o trabalhador em um plano de exploração, onde o homem é visto como propriedade de outro homem (COSTA, 2018, p.65).

No Brasil o processo de povoamento, a expansão demográfica, o trabalho exercido na pecuária, a agricultura exercida em grandes fazendas, a mineração, principalmente, na extração do ouro no século XVIII, até chegar nas atividades exercidas na indústria, todas essas foram e são atividades que necessitam de uma larga expropriação de mão de obra para obtenção de lucro, busca-se uma mão de obra em grande escala, que seja obediente e de baixo custo operacional, o que gera a contratação sem o respeito as garantias fundamentais do trabalhador, aqui está o marco inicial da escravidão contemporânea.

Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira trazem em sua obra (2018, p.42) que:

[...]com introdução do café e das minas na economia nacional, havendo novos fluxos migratórios e somados a outras formas de sobrevivência, pois havia, ainda que em número reduzido, os que aproveitaram do que aprenderam na casa grande, como ler, cozinhar, operar máquinas, para trabalhar como homens e mulheres livres. A abolição da escravatura, entretanto, não trouxe condições materiais de emancipação social destes escravos, estando eles, submetidos a salários baixos e condições precarizantes de trabalho, que, quando comparadas, podem ser menos favoráveis que a vida na escravidão colonial.

Na atualidade, assim como no passado, o empregador seduz o empregado com falsas promessas, aproveita-se da situação de extrema pobreza e desigualdade social em que o sujeito se encontra. O trabalho é oferecido ao sujeito que, frente à ausência de perspectivas, sujeitam-se as condições precárias, se vendo em um processo de exploração. O recrutador, é popularmente conhecido como “gato”, que influencia o trabalhador a aceitar proposta de emprego, convencendo-o da obtenção da satisfação econômica (COSTA, 2018, p.63).

O processo escravagista ainda hoje é desencadeado pela busca de bens e serviços, ao processo de riqueza e ao fomento para obter as fontes de renda. Nessa perspectiva, recrutam-se trabalhadores e, esses, vivendo constantemente o fenômeno da pobreza, visto de forma mais alarmante em determinadas regiões,

deslocam-se para qualquer lugar que lhe ofereça trabalho, desembocando a escravidão (COSTA, 2018, p.74).

A ocorrência da submissão do trabalhador a condição de escravizado, antes no princípio da história do Brasil demarcado pela cor e gênero, atualmente se associa a pobreza e as raízes históricas da desigualdade presente no âmbito econômico, dada a concentração de riquezas nas mãos de poucos, e no âmbito jurídico que acaba por beneficiar o aliciador pela ausência de impunidade.

Atualmente atividades de grande escala como pecuária, agricultura e até mesmo a indústria, estando sob a responsabilidade de empresas de grande renome, empregam o manejo de máquinas, mas também de grande escala de trabalhadores, aliciados e muitos submetidos a prática escravagista (COSTA, 2018, p.330).

No bojo dessa relação, o que se constata não é só as condições precárias no trabalho, com salário irrisório, mas sim a negação dos direitos dos trabalhadores, a coação psicológica e o cerceamento de sua liberdade, características da escravidão contemporânea (COSTA, 2018, p.324).

## 1.2 - LEGISLAÇÃO, GARANTIAS NO DIREITO DO TRABALHO

Com a chegada da Revolução Industrial, tendo seu início na Inglaterra, no Século XVIII, e a necessidade de substituição da mão de obra escrava pelos assalariados, estabeleceram-se diversos Tratados entre este e outros países com o fim de abolir o tráfico negreiro, como exemplo, podemos citar: a Convenção 1826, que considerava o tráfico de africanos como pirataria; a Convenção 1817 cujo objetivo foi emancipar os africanos livres; a Lei de 7 de novembro de 1831 que considerava livre aquele que entrasse no território Brasileiro pelos portos; a Lei Eusébio de Queiroz de 4 de setembro de 1850, que declarou a ilicitude do tráfico de africanos para serem escravizados; e a Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871, que declarava a liberdade dos nascidos de mulheres escravas (MIRAGLIA, HERNANDEZ, OLIVEIRA, 2018, p.39 e 40).

Apesar disso, passou-se a observar realmente a extinção da prática escravocrata no Brasil, com o advento da Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, popularmente conhecida como Lei Áurea, sendo esta discutida e aprovada no Senado, e sancionada pela princesa Isabel, o qual aboliu a escravidão no Brasil, concedendo liberdade àqueles escravizados e proibindo a sua compra e venda.

Com o surgimento do Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940, denominado Código Penal Brasileiro, passou-se a retratar a condição do trabalhador escravizado como uma problemática, que sendo praticada deveria ser devidamente punida, assim expressa:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

(Disponível em: <[www.senadofederal.gov.br](http://www.senadofederal.gov.br)>. Acesso em: 21/04/2023)

Com isso, além do trabalhador ser forçado a exercer determinadas atividades, a prática ilícita da escravização passou a ser retratada para aquele cujo cenário é de uma jornada extensiva, de condições degradantes e o cerceamento da liberdade, quer seja por dívidas ou outros meios equiparados.

A Organização Internacional do Trabalho trouxe em junho do ano de 1930, através da Convenção n.º 29, as questões quanto ao trabalhador escravizado, caracterizando-o como todo o sujeito que exerce trabalho ou serviço que não tenha se predisposto espontaneamente e pelo qual foi submetido a exercê-lo por meio de

ameaça de que receba determinada sanção. Ainda, nas mesmas circunstâncias, a Convenção 105, trazida alguns anos mais tarde, em junho de 1957, proibiu o uso de qualquer forma de trabalho forçado, popularmente utilizado sob a asserção de mobilizar e utilizar a mão de obra, com o fim de obter o desenvolvimento econômico do país.

Elder Lisboa Ferreira da Costa dispõe em sua obra (2018, p. 35) que:

A Constituição Brasileira de 1988 entra em afinação perfeita com o que prescreve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra em 28 de junho de 1930. Além disso, o Brasil também ratificou a Convenção Relativa à Escravatura, assinada em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953, e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 14 de julho de 1965, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, aprovada em Genebra, em 7 de setembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966, por meio do Decreto Legislativo n. 58.563, de 1º de janeiro de 1966. Todos os textos incompatíveis com a escravidão.

Além disso, a legislação brasileira traz garantias ao trabalhador na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o art. 1º, incisos III e IV, que tratam da dignidade e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa; o art. 4º, inciso II, que trata da prevalência dos direitos humanos, e ainda o art. 7º onde é tratado quanto as garantias e proteção aos direitos dos trabalhadores (COSTA, 2018, p. 29).

Quanto aos Direitos Humanos, com marco através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datado do ano de 1948, podemos nos reportar a sua máxima da garantia da dignidade a todas as pessoas, haja vista tratar de questões inerentes a todos os povos e a soluções internacionais para questões de ordem geral, como exemplo, erradicar a prática da escravização. Assim, narra Elder Lisboa Ferreira da Costa (2018, p.106):

[...] os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretam as exigências da dignidade, liberdade, igualdade humana, as quais, devem ser reconhecidas positivamente por seus ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Logo, os direitos humanos pretendem garantir ao indivíduo a vida, a liberdade e à segurança, por isso, práticas escravagistas não são por ela tolerados, determinando em seu artigo 4.º que *“Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”*,

sendo que tal conduta torna-se um crime contra a humanidade, contrariando as normas nacionais e internacionais concomitantemente.

## **II. A PRÁTICA ESCRAVOCATA NO BRASIL**

Apesar das normas existentes no Brasil e tendo elas o objetivo de regular as condições de trabalho, evitando a sujeição de trabalhadores a condições análogas a de escravizado, é categórico que não há a efetividade das leis, ou seja, é divergente o discurso da efetiva prática.

Assim sendo, ainda que juridicamente a prática escravagista seja estritamente condenada, havendo, portanto, a punição dos aliciadores, há na atualidade recorrentes casos de denúncias advindas da fiscalização no território brasileiro, e concomitantemente o resgate de pessoas submetidos a jornadas exaustivas de trabalho forçado em situação precária que caracterizaria a do trabalhador escravizado.

### **2.1 - CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO**

O perfil dos indivíduos escravizados, são aqueles sujeitos carentes de um trabalho e de meios para prover a sua subsistência e de sua família, por muitas vezes sem escolaridade, haja vista que a atividade laboral a ser desempenhada não exigirá deste muito conhecimento, alguns possuindo alto índice de analfabetismo, logo não possuem conhecimento quanto aos seus direitos trabalhistas e muitos são oriundos de outras regiões sejam municípios ou Estados.

Narra, Elder Lisboa Ferreira da Costa (2018, p.315):



As condições das cidades em que vivem esses trabalhadores também contribuem para a problemática. São municípios e lugarejos sem escolas, sem saneamento básico e sem nenhuma oportunidade de mercado de trabalho porque não são territórios produtivos, privando os cidadãos de quaisquer possibilidades de ascensão. São cidades onde a única oportunidade de emprego é no funcionalismo municipal. Diante de tais fatos, submetem-se a condições de trabalho degradantes.

Assim, recrutados para o trabalho acabam como sujeitos submetidos a jornadas exaustivas, a condições de trabalho degradantes, irregularidades na contratação, possuem a restrição de sua liberdade de locomoção, restrição do acesso à comida e roupa, condições indignas de acomodação vivendo em barracas que não possuem instalações sanitárias, entre outros. Elder Lisboa Ferreira da Costa, dispõe (2018, p. 73):

Quando verificadas as condições dos trabalhadores na denúncia do Ministério Público Federal, (doc. 667) os empregados eram alojados em barracas de lona plástica ou palha. Não havia instalações sanitárias nos alojamentos, nem nas frentes de trabalho, o que submetia os empregados a realizar suas necessidades fisiológicas no matagal ou em buracos improvisados como latrina. Isso permitia um cenário despido dos mais basilares mandamentos de higiene.

No desempenho de sua função, aqueles escravizados não recebem os instrumentos de trabalho e de segurança que deveriam ser fornecidos pelo empregador gratuitamente e quando o recebem, estes são descontados de seu irrisório salário de forma compulsória.

Além disso, os sujeitos exercem o trabalho sob forma de coação, seja ela física ou psicológica, ou seja, há a privação de sua livre escolha a ação dos atos de trabalho, sendo, portanto, submetidos a constantes ameaças da retenção do salário que lhe é devido, da perda do emprego concedido, ou, ameaças de sofrer violência e até mesmo de morte caso haja a denúncia as autoridades quanto a situação sofrida.

Quanto ao cerceamento da liberdade de locomoção, o indivíduo submetido a prática escravagista vê a si e a sua família na situação de privação de sua liberdade, preso no determinado local onde foi designado para exercer seu trabalho, pois não lhe é fornecido o meio de locomoção e mesmo que seja fornecido não possuirá meios econômicos necessários à sua subsistência, ou ainda, é impedido de sair até o pagamento das dívidas contraídas com o empregador (COSTA, 2018, p. 281).

Quanto ao perfil do aliciador é aquele que busca uma mão de obra fácil e barata e passa ao sujeito aliciado uma imagem de confiança, oferecendo uma

aparente e vantajosa oportunidade de trabalho pelos quais os aliciados poderão dignamente sustentar a si e sua família, porém passam posteriormente a violar diversos direitos dos trabalhadores.

O sujeito aliciador é aquele que aproveitando-se do estado dos trabalhadores necessitados do trabalho e da renda por este fornecida, oferecem condições favoráveis de trabalho e promessas de altos ganhos para recrutá-los, assim, o escritor Elder Lisboa Ferreira da Costa, 2018, p. 59, assim dispõe em seu livro: “Na moderna escravidão, o “gato”, seduz o trabalhador com falsas promessas, aproveitando-se de sua extrema pobreza, levando-o às fazendas de gado, para enfim mostrar sua verdadeira face, instala-se a nova escravidão”.

Ainda, os aliciadores transportam os trabalhadores irregularmente e ao chegar no local de trabalho retêm seus documentos, como, por exemplo, a Carteira de Trabalho com a promessa de que esta será devidamente assinada. O cenário visto e vivido pelos trabalhadores são desfavoráveis tanto ao trabalho como a de sua moradia.

Após recrutar os trabalhadores facilmente aliciados diante da sua situação de miséria, os recrutadores exercem sobre esses o poder historicamente conhecido como o de propriedade, que apesar de vedado, é legalmente exercido sobre o outro de forma velada e oculta, sob a forma de um contrato que aparentemente preenche os parâmetros legais, mas na qual o sujeito aliciado se encontra totalmente sujeito ao seu empregador.

Os aliciadores submetem os aliciados ao pagamento de uma dívida adquirida ao arcar com sua própria viagem até o local do trabalho, a sua alimentação, vestimenta, moradia e até mesmo os materiais utilizados para realizar o trabalho, que em sua maioria são apresentados com preços bem elevados. Assim, com os diversos descontos realizados, se torna inviável saber o real valor da remuneração percebida pelo trabalhador, tendo-se retido a maioria quando não todo o salário deste.

Nesse cenário, é perceptível a violação ao artigo 462, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o qual dispõe:

**Art. 462** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Disponível em: <[www.senadofederal.gov.br](http://www.senadofederal.gov.br)>. Acesso em: 20/07/2023)

O sistema executado é o de que exercido o trabalho deve-se a este uma remuneração pela tarefa executada, porém ao efetuar o pagamento há os descontos das mais diversas naturezas.

Quanto a locomoção sua privação pode ou não ser total, haja vista que eventualmente podem ir às regiões e povoados próximos do local de trabalho, visitar seu lugar de origem, retornando posteriormente ao controle do aliciador, isto quando não privados totalmente em razão das dívidas contraídas e dificilmente quitadas através da exploração quando do consumo daquilo que necessitam fornecido pelo empregador por valores superfaturados, concomitantemente aliado a baixa remuneração percebida pelo trabalhador (COSTA, 2018, p. 354 a 356).

## 2.2 - CAUSAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

É certo que um direito bastante violado na prática de submeter alguém a condição de escravizado é a sua liberdade, porém o trabalho escravo na atualidade não pode ser associado apenas a problemática da total restrição a sua liberdade de locomoção, tendo, portanto, a sua vontade inteiramente suprimida ou anulada

passando àquela ideia enraizada de um ser como propriedade do seu Senhor que era ainda, preso e açoitado caso não cumprisse seus deveres.

Conforme o escritor Luiz Regis Prado, apud Elder Lisboa Ferreira da Costa (2018, p. 17) a ideia enraizada que se tem do sujeito escravizado é:

A relação que se estabelece entre os sujeitos do delito é análoga (semelhante) à da escravidão. E isso porque o escravo não possuía direito algum à liberdade pessoal. Sendo propriedade de seu senhor, podia ser vendido, trocado ou doado, sem que fosse consultado. Ademais, sujeitava-se a penosos e degradantes trabalhos forçados. Ao escravo era negada, pelo ordenamento jurídico, a personalidade. Com a abolição da escravatura, não há falar-se em escravidão em nosso País. Por isso a expressão condição análoga à de escravo deve ser compreendida como toda e qualquer situação de fato, na qual se estabeleça, de modo concreto, a submissão da vítima à posse e ao domínio de outrem (v.g., compra e venda de seres humanos; imposição de trabalhos forçados a alguém, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços etc.). Cuida-se de privação de liberdade em sua acepção mais ampla, e não de mero encarceramento ou constrangimento, que seriam delitos menos graves.

Com base nisso, a visão de muitos quando abordado o tema da escravização de sujeitos atualmente é a de associá-lo a total restrição de sua liberdade e propriedade de outro após executado uma espécie de contrato de compra e venda, para exercer trabalhos forçados, sob pena de sofrer castigos por meios de agressões físicas caso não o desempenho.

Assim, Eduardo Homem da Costa descreve em sua obra (2019, p. 132):

O uso da expressão “trabalho análogo ao escravo” ocorre porque são formas recentes de exploração laboral em que não há a posse do indivíduo, abolida por lei no Brasil em 1888, mas as condições em que ocorrem são tão violentas quanto. Não é a ausência de liberdade que caracteriza a escravidão contemporânea, mas a maneira como o ser humano é transformado em objeto descartável, excluído de direitos e dignidade.

Posto isto, há a necessidade da real definição da prática escravocrata e assumir a sua existência para então realizar o combate, pois o que se tem é uma interpretação equivocada até mesmo do que é o crime da condição análoga a de trabalhador escravizado, pois conforme expressa o tipo penal para a sua caracterização há a necessidade de realização de apenas uma das ações ali expressas, quais sejam: submeter alguém a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitá-lo a condições degradantes, ou ainda, restringir sua locomoção em razão de dívida, sendo que o mais recorrente é a condição degradante.

Ainda assim, quanto a esse fato tem-se obtido interpretações variadas, conforme dispõe Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira trazem em sua obra (2018, p.7):

Assim, para que se configure o crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que estejam presentes, em determinado caso, pelo menos um dos seguintes elementos do tipo: a) trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) condições degradantes de trabalho; ou c) restrição de locomoção. Portanto, considerando-se a redação do artigo, basta que aconteça uma dessas três situações fáticas para que se configure o crime.

Em consequência disso, em julgamentos os juízes descaracterizam o delito de reduzir alguém à condição de sujeito escravizado devido à falta de algum dos elementos do tipo, ou seja, apesar de, por exemplo, caracterizar a contração de dívidas e condições degradantes de trabalho, mas não tendo a configuração da privação total da liberdade não haveria, portanto, a configuração do respectivo delito e conseqüentemente, proferem decisões absolutórias em favor do aliciador.

Logo, haveria a suposta ausência da presença de práticas escravagistas na atualidade, sendo por muitas vezes objeto de questionamento quanto a sua existência, por ser em tese uma prática do passado, registrado nos livros históricos e abolido no ano de 1888, ou seja, algo que não mais existe. Esses relatos ouvidos recorrentemente denotam a ausência de informação, de leitura e busca pelo conhecimento através das notícias reportadas em revistas, jornais e nos mais diversos meios de comunicação da atualidade.

Elder Lisboa Ferreira da Costa dispõe em sua obra (2018, p. 31) que:

A dúvida da existência repousa no seguinte fato: quando o signatário desta tese estava a escrever sobre o tema, um professor perguntou-me sobre o tema de meu doutoramento. Diante da pergunta, minha resposta incontinentemente, passei a esclarecer que estava a escrever sobre o *trabalho escravo*, o mesmo docente indagou-lhe: *E isso existe?* O episódio demonstrou que o assunto ainda é desconhecido por muitos trabalhadores ou, se conhecem a triste realidade, ela não os incomoda, fazendo com que fiquem alheios ao processo de percepção da prática escravagista no regime democrático brasileiro.

Além disso, outro precursor do fenômeno escravagista é a desigualdade quanto a qualidade de vida, saúde, acesso à educação, oportunidades de emprego de algumas pessoas em detrimento de outras.

Assim, é notório que algumas regiões apresentam situações mais frequentes de indivíduos recrutados e submetidos a condição de trabalhadores

escravizados, como, por exemplo, o nordeste do país, onde se vê recorrentemente as dificuldades para obtenção de uma boa qualidade de vida, explicando o fato de serem estes estados os maiores provedores de mão de obra para outras regiões.

Nesse sentido, vê-se um cenário onde os sujeitos são desprovidos de necessidades básicas, desembocando a pobreza e por fim, a escravidão, pois havendo trabalhadores sem perspectivas e vulneráveis economicamente, levados pelo desemprego, a fome e a miséria migrarão para onde lhe for oferecido melhores perspectivas de vida, escrevendo Elder Lisboa Ferreira da Costa (2018, p. 297) que:

Não se pode negar que a origem de tais trabalhadores está intimamente ligada às condições de vida nos seus locais de moradia. São vilas sem qualquer tipo de infraestrutura ou perspectiva de vida, de maneira que tais trabalhadores se submetem a trabalhos degradantes que são oferecidos pelo “gato” confirmando o círculo vicioso: Quando resgatados, eles não têm outra opção a não ser tornar-se vítimas do mesmo “gato” ou de outro que lhes ofereça os mesmos serviços. Quando chegam aos locais de trabalho, eles percebem que as condições de vida são péssimas.

Ainda, o escritor Elder Lisboa Ferreira da Costa dispõe em sua obra (2018, p. 62 e 63) que o trabalhador nessas condições de vulnerabilidade:

Está onde lhe oferecem trabalho e possa sustentar-se a si e sua família, sujeitando-se a qualquer tipo de trabalho. É a característica dos trabalhadores nas fazendas de gado. Submetem-se a um processo de exploração por não terem outra alternativa, em decorrência das condições de seus locais de origem. O processo é cíclico. O indivíduo é um andarilho, provém de uma população economicamente pobre, desprovida de educação bens e serviços, não possuindo perspectivas de vida.

Outro fator é o da ausência de punição, isso porque apesar de existirem normas que estabelecem punições aos recrutadores de trabalhadores que os submetem as condições que caracterizam a escravização, em razão seja da falta do conhecimento quanto aos seus direitos, ou ainda, como fazê-los serem responsabilizados mediante o acesso à justiça, tem-se que muitos aliciadores acabam não sendo devidamente responsabilizados.

Ademais, após o flagrante, em virtude da fiscalização e obtendo-se o reconhecimento da ocorrência do crime perante o poder judiciário acionado para punir os aliciadores e indenizar os trabalhadores que necessitam de amparo e ainda, de tratamentos médicos e psicológicos a depender do caso por eles vivenciados, tem-se que a consequência dos aliciadores por muitas vezes não ultrapassa a mera exigência do pagamento de multa. Exemplo disso, relata Elder Lisboa Ferreira (2018, p. 352):

O alvo foi a Fazenda L, localizada na vicinal Morada do Sol. Nesta propriedade, os trabalhadores estavam impedidos de sair por conta das dívidas contraídas junto aos proprietários da fazenda. As condições gerais eram péssimas, tanto de trabalho quanto de moradias. Após o flagrante, os trabalhadores foram liberados, tiveram seus direitos reconhecidos, carteiras assinadas e emissão de seguro-desemprego. A punição ao fazendeiro foi a aplicação de multa e assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Certo é que, a punição dos aliciadores ocorre, ou pelo menos deveria ocorrer, impelindo o empregador a cumprir com seus deveres, executando o pagamento de todos os direitos trabalhistas que não tenham sido pagos aos trabalhadores, acrescidos de indenização e alcançados mediante um processo judicial, ou ainda, por meio de acordo trabalhista.

Outrossim, o Código Penal Brasileiro prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa aos infratores que tenham mantido sujeitos a uma condição de trabalhador escravizado.

### 2.3 - DO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO

As mudanças no mercado de trabalho têm tido como objetivo o fomento do desenvolvimento econômico, porém obtido como resultado o aumento das desigualdades sociais, deixando o trabalhador vulnerável quanto aos seus direitos assegurados na Constituição Federal e ainda, nas normas trabalhistas.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.467/2017, sancionada em 31 de março de 2017, alterou as relações de trabalho, entre elas, àquelas exercidas por prestadores de serviços a terceiros, antes exercidas apenas para as atividades-meio e sendo atualmente aplicadas também as atividades-fim, assim sendo, atuam para executar o objetivo principal da empresa.

Logo, a reforma trabalhista alterou a redação da Lei de terceirização (Lei n.º 13.429/2017), que nesse sentido alterou a definição dada pela Lei n.º 6.019/74 quanto a atividade exercida pelas empresas terceirizadas, assim entendida agora como:

Art. 4º-A - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua

atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

(Disponível em: <<<https://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em: 23/08/2023).

No bojo dessa relação há o envolvimento de uma pessoa, seja ela física ou jurídica que estabelecerá um contrato com uma empresa prestadora de serviços específicos (art. 5º, da Lei n.º 13.429/2017), nesse acordo pode ser, ainda, repassado essa prestação de serviço a outro e também haver a contratação, caso assim deseje, por parte deste prestador, de outra pessoa jurídica (MIRAGLIA, HERNANDEZ, OLIVEIRA, 2018, p.88).

Quanto a essa mudança, há de se ressaltar que se tem gerado opiniões controversas e muitas delas contrárias a essa prática, pois segundo especialistas geraria o aumento da precarização do trabalho.

O cenário que se obtém desde a implementação da terceirização para operar nas atividades-fim é a de que os trabalhadores terceirizados, segundo pesquisas, recebem salário inferior ao daqueles contratados diretamente pela empresa, possuem também uma jornada de trabalho mais extensa e as alternâncias são mais recorrentes diante das demissões executadas, isso porque o processo envolvendo o recrutamento e dispensa desses trabalhadores para o exercício de atividade terceirizada é considerado menos burocrático.

Ademais, nota-se que o exercício da atividade terceirizada tem demonstrado estatisticamente o crescimento dos casos de acidentes e mortes de trabalhadores no ambiente de trabalho, o que só reforça a compreensão que tem ligado essa prática com a fragilização da segurança no trabalho no Brasil.

Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira trazem em sua obra (2018, p. 87) que:

No que diz respeito ao trabalho em condições análogas à de escravo, dados estatísticos obtidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, divulgados em 25/08/2015 em Congresso na Faculdade de Direito da USP, atestam que 82% dos trabalhadores libertados nos últimos 20 anos eram terceirizados. Corroborando esses dados, pesquisas do Núcleo de Estudos Conjunturais da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (UFBA) demonstraram que entre 2003 e 2016, dos resgates realizados no Estado, 76,6% envolviam trabalhadores terceirizados. A análise crítica dos dados permite afirmar que há relação intrínseca entre a terceirização e o trabalho escravo. Nesse sentido, a nova lei, com a redação modificada pela reforma trabalhista, ao causar expansão significativa das hipóteses de terceirização promove a precarização das relações de trabalho



do Brasil, haja vista que rebaixa significativamente os salários, amplia a jornada de trabalho, gera instabilidade de vínculos empregatícios para o trabalhador, agrava o risco de acidentes e óbitos relacionados ao trabalho e, conseqüentemente, intensifica a exploração laboral, aumentando o número de trabalhadores submetidos à escravidão moderna.

Portanto, obtém-se a convicta relação da terceirização do trabalho no cenário atual brasileiro, com o aumento de casos de pessoas encontradas e resgatadas na condição de trabalhador escravizado.

Assim, quanto as questões de ordem dos direitos trabalhistas desses empregados na atividade terceirizada, a responsabilização referente ao pagamento de salários e demais incumbências, recaí sobre a empresa terceirizada, ou seja, àquela prestadora de serviços, e não a empresa tomadora.

Logo, no caso da identificação de impropriedades e respectiva prática escravagista, a responsabilidade de cunho processual penal e trabalhista atinge, no contrato de terceirização, em primeiro lugar a prestadora do serviço e posteriormente, a empresa tomadora do serviço prestado.

Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira trazem em sua obra (2018, p. 89) a problemática dessa responsabilização, assim descrito:

Consoante a experiência evidencia, os autos de infração e processos em face de empresas prestadoras de serviços tendem a ser mais lentos e de difícil execução, haja vista a insuficiência ou, até mesmo, inexistência de bens e valores da empresa para pagamento do débito trabalhista.

Em razão disso, que empresas dos mais diversos setores tendem por estabelecer esses contratos de trabalhos que enganam pessoas tendo aparência de legalidade, diante da permissão expressa e liberação para execução da terceirização do trabalho na atividade-fim, assim contratando uma mão de obra barata de fácil descarte, pois não haverá, em regra, a despesa com direitos trabalhistas e demais indenizações.

Nesse sentido, relata Elder Lisboa Ferreira (2018, p. 317):

Pretende o Ministério Público a responsabilização das empresas que terceirizam suas atividades produtivas para fugir da responsabilidade da contratação de funcionários que estão em suas propriedades como escravos. Pelos dados do MPT, a grande das empresas utiliza-se dessa tática para a consecução de suas atividades irregulares [...]

Quanto aos trabalhadores recrutados pelas empresas prestadoras de serviço para, na realidade, executar o trabalho àquela tomadora do serviço, o perfil que se tem obtido é que, aquele perante a necessidade de um trabalho, é levado a procurar em regiões afastadas o trabalho com expectativa de renda que não conseguiria adquirir em sua própria região, assim através do contato com outras pessoas ou empresas, são por estes encaminhados a fornecer sua mão de obra para efeito de atender a necessidade de outro empregador.

### **III. POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Para efetivar o combate ao trabalho escravo no Brasil, após reconhecer que sua prática é recorrente, atualmente tem-se como meio de divulgação dos casos, e ainda, forma de combate o Cadastro de Empregadores, mais conhecido como a “Lista suja”, onde é feito, desde o ano de 2004, o registro daqueles que exploram à prática de submissão do trabalhador a condição de escravizado.

Assim, o Ministério Público do Trabalho e Emprego divulga esta lista, após realizar sua devida atualização duas vezes no ano, advindas de uma fiscalização, registrando na lista o Cadastro de Pessoa Física, ou ainda, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para ser submetida a constante vigilância.

Nesse sentido, este ano a “lista suja” foi devidamente atualizada no mês de abril ganhando 132 novos nomes, identificados da fiscalização realizada entre os anos de 2018 e 2022, em que de uma lista que, anteriormente, constavam 174 (cento e setenta e quatro) nomes, passou-se a somar 289 (duzentos e oitenta e nove) nomes, após a exclusão de 17 (dezessete) registros que permaneceram nela pelo tempo devido de 2 (dois) anos.

Ademais, foram frequentes os casos noticiados nas redes de comunicação de vítimas resgatadas após serem submetidas à condição de escravidão nos últimos anos, o qual podemos citar: o caso em vinícola no Rio Grande do Sul; e o caso de nordestinos resgatados na região Sul de Goiás.

### 3.1 - ANÁLISE DE CASOS RECENTES NO BRASIL

O caso de trabalhadores resgatados em vinícola no Rio Grande do Sul, derivou-se de resgate ocorrido no dia 22 de fevereiro deste ano (2023), onde a polícia rodoviária federal flagrou, 207 sujeitos submetidos a uma situação análoga à de escravizado, no município de Bento Gonçalves, Serra gaúcha.

A notícia teria chegado até os policiais após a procura e relato dado por três trabalhadores que fugindo do local onde estavam alojados, relataram a situação degradante a qual eram submetidos, após passar o relato destes ao Ministério do Trabalho e Emprego, foi realizada fiscalização no local.

Apurou-se que se tratava de trabalhadores recrutados de outros estados, sendo a maioria da Bahia, por empresa terceirizada “Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.”, com promessa de ganhos e melhoria de vida se depararam na realidade com o cenário onde ocorriam jornadas extensivas de trabalho que iam das 5 horas da manhã às 20 horas, sem pausas, atraso no pagamento do salário, alimentação estragada e a ofertada para compra tinha valores exorbitantes descontados do salário; violência física com choques elétricos e spray de pimenta e violência psicológica, sob a forma de coação e pena de multa por suposta quebra do contrato de trabalho.

Os trabalhadores eram recrutados para mão de obra na safra das vinícolas “Aurora”, “Cooperativa Garibeldi” e “Salton”, com a promessa de obterem o salário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo esclarecido pelo recrutador que o valor pago por cada trabalhador pela vinícola era de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) repassado parte ao trabalhador, sendo uns R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e parte retidos para custas com a viagem, alimentação, equipamentos de segurança no trabalho e moradia.

O administrador da empresa terceirizada e recrutadora dos trabalhadores, Pedro Augusto de Oliveira Santana, foi preso, mas solto após realizar o pagamento de fiança, tendo assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e informada que este teria tido outra empresa denominada “Oliveira e Silva” criada em 2012 e encerrando suas atividades em 2019, no qual neste período foi autuada 10 vezes por

irregularidades de cunho trabalhista, e tendo os alojamentos em que acomodava os trabalhadores recrutados interditados.

As vinícolas foram unânimes em se isentar da responsabilidade, reputando terem cumprido com todas as obrigações trabalhistas para com seus empregados, não fazendo distinção entre os contratados diretamente e aqueles terceirizados.

Outro caso noticiado neste mesmo ano, é o de 212 (duzentos e doze) nordestinos resgatados após operação do Ministério Público do Trabalho e Emprego, realizada entre o dia 13 e 17 de março, na região Sul de Goiás, estes advindos dos estados do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Sul, após receberam a proposta de melhores condições de vida, formam recrutados pela empresa terceirizada “S&S Nascimento Serviços e Transportes Ltda.”, que realizou o contato desses com os proprietários de terra, para exercerem no município de Itumbiara, na cidade de Porteirão e Edéia, todas localizadas no estado de Goiás, e ainda no município de Araporã no estado de Minas Gerais a atividade de plantar e colher cana-de-açúcar.

A realidade vivenciada após chegarem ao local onde trabalhariam foi bem distinta daquela que lhes foi apresentada de início, já iniciavam com dívidas, pois deveriam arcar com as despesas despendidas para transporte, alimentação, moradia e os equipamentos necessários para as atividades diárias como, por exemplo, enxadas, facões, entre outros.

Ainda, que arcassem com os custos de tudo, a situação vivenciada era extremamente precária, tendo de dormir no chão em alojamentos insalubres, após trabalharem em jornada de 5 horas e 30 minutos da manhã até as 18 horas, ou seja, jornada de aproximadamente 12 horas no dia, debaixo de sol, sem os equipamentos necessários e se alimentando de pouca comida, preparada de forma improvisada, não tendo banheiros no local para fazerem suas necessidades fisiológicas e de higiene, com expectativa salarial variável de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Para arcar com as responsabilidades trabalhistas para com os empregados contratados por intermédio de empresa terceirizada, as empresas contratantes decidiram pagar às custas rescisórias, mais o valor referente aos danos morais individual e coletivo, e ainda, foi proposto o pagamento de seguro-desemprego.

Os proprietários de usinas de cana-de-açúcar ao prestarem seu depoimento foram unânimes em declarar seu repúdio a prática de atos que infrinjam os direitos dos trabalhadores e a qualquer submissão destes à condição de escravizados.

Depreende-se dos casos relatados, que a escravização de trabalhadores no cenário atual possui um padrão em que os sujeitos são recrutados pelas empresas terceirizadas, prestadoras de serviço, para executar o trabalho a outra empresa, está por fim, a tomadora do serviço, enganados dada a necessidade e expectativa de renda.

### 3.2 - O PAPEL DO ESTADO

Logo, após o exposto, tem-se por certo que a situação recorrente de submissão dos sujeitos à condição de trabalhadores escravizados no Brasil, atualmente, desrespeita diversos direitos do cidadão e estes se tornam negligenciados caso o Estado, como um ente indutor e garantidor destes direitos, não implante meios eficazes a eliminar esta prática.

Ao se referir ao poder que o Estado tem, podemos remontar que a sua administração e função se divide em legislativo, executivo e judiciário e todos precisam ser bem desenvolvidos para que, em se tratando de um problema a ser resolvido, haja a devida efetividade.

Assim, as leis precisam ser firmes, atuando competentemente para erradicar o trabalho que se dê de forma precária e ultrajante. Mais do que a formalidade das normas é necessária a garantia da plena aplicabilidade do ordenamento jurídico, nesse sentido, Elder Lisboa Ferreira (2018, p. 105), explica:

A crítica a este posicionamento ressoa bastante atual quando hoje se encontram, no cenário nacional brasileiro. Na verdade, o direito dos trabalhadores jamais poderá ser respeitado enquanto não houver uma legislação forte, capaz de conter e impedir que o trabalho degradante continue permeando o solo brasileiro.

Frequente o questionamento que visa entender se as leis do país têm sido suficientes para erradicar a prática escravocrata, sendo importante destacar que esta realidade repugnante não está apenas em desacordo com as leis locais, mas também de cunho internacional, portanto, se as normas circunscritas forem escassas há ainda, a obrigação do Estado em cumprir com as normas internacionais as quais tenha se comprometido.

Isso porque, analisando o direito interno com suas normas as quais trazem as garantias do empregado, os deveres do empregador, a determinação de que qualquer ação que vise submeter trabalhadores a jornadas extensas, condições degradantes e restrição de sua liberdade é considerada escravidão, sendo para mais descrito como um delito, esse além de ser um crime que fere direitos internos, também agride os direitos externos, advindos das normas internacionais.

Deste modo, se o que temos é um bem comum garantido e protegido pelo ordenamento jurídico global, grande deve ser o empenho para que as estratégias e meios implantados para o combate da prática escravocrata atue em uma consonância perfeita do direito interno e externo.

Quanto a atividade executória do Estado, perfaz a necessidade do investimento em políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, ou seja, políticas que promovam o crescimento individual e profissional das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, enfrentando em seu dia a dia a completa desigualdade e escassez de alimentos, saúde, educação, vestuário e moradia.

Importante frisar, principalmente, o oferecimento de políticas públicas que ofereçam oportunidades àquelas pessoas libertas da condição de trabalhador escravizado, isso porque estes, após encerrado o cerceio de seus direitos e de sua liberdade, contam com poucas alternativas, sendo-lhes incerto seu futuro.

Dessa forma, após o resgate alguns podem, ter o recebimento do seguro-desemprego por curto período e como não possuem formas de adquirir aptidões para executar outros serviços mais favoráveis a obter uma melhor renda e qualidade de vida, permanecem no ciclo viciante do aliciamento, pela ausência de condições para se manter se submeterão ao serviço, seja qual for.

Há exigência de políticas de planejamento para reduzir as desigualdades e oferecer outras perspectivas na educação, distribuição de renda e obtenção de condições materiais, pois após o resgate daqueles que em sua maioria permanecem anos na condição de trabalhadores escravizados, necessitarão posteriormente de serem reinseridos no meio social, considerando que buscarão outros meios de prover seu sustento, e manter uma existência digna.

Ainda, no âmbito executivo, como forma de repreensão aos praticantes do delito, resta ao Estado prezar pela fiscalização, desta forma o escritor Elder Lisboa Ferreira (2018, p. 312), dispõe em sua obra:

Aparentemente, verificou-se uma queda no total de trabalhadores encontrados em regime de escravidão, se verificados os números de forma absoluta. Todavia, a explicação tem a ver com a quantidade de fazendas fiscalizadas. O gráfico, na sequência, indica o total de propriedades visitadas e o contingente de mão de obra resgatada: 2008, foram inspecionadas 28 propriedades; em 2009, exatas 47; em 2010, um contingente de 88; já em 2011, 58 propriedades; e, em 2012, o número foi de 66 fazendas. Chega-se à conclusão de que, se realmente acontecesse um número maior de fiscalizações, além de o total de trabalhadores resgatados ser maior, haveria mais efetividade quanto à erradicação dessa prática hedionda.

Como resultado da intensificação nas fiscalizações este ano (2023) o Ministério Público do Trabalho e Emprego, apresentou o relatório no qual foram resgatados de janeiro a maio, cerca de 1201 pessoas, após a vistoria em 97 locais, registrando o estado de Goiás com maior número de pessoas resgatadas, seguido do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

Para além de ter um Estado que atua, visando reprimir o exercício da escravatura, mediante leis eficazes, o implemento de políticas públicas e atuação do Estado na fiscalização, é necessário haver um sistema efetivo de prevenção.

Como, no exemplo anteriormente citado da fiscalização, tem-se que esta não deve ser realizada apenas após o recebimento de denúncias aos órgãos competentes, quais sejam: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho e Emprego, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outros, para com isso vistoriar o local e suprimir o delito, mas sim zelar para que as atividades no ambiente de trabalho se deem com o respeito as normas de direitos e deveres trabalhistas.

E não se esquecendo da punição, após realizar as diligências e sendo constatado o delito, a lei prevê uma penalidade, além disso, no decorrer das investigações deve-se prezar pelo cumprimento dos prazos e aplicação das penalidades para além da aplicação de multas e indenização aos trabalhadores, que não arcam com o real impacto causado na vida das vítimas.

### 3.3 - PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

Numerosos casos noticiados nos meios de comunicação advêm dos relatados, por muitas vezes, da própria sociedade civil que desencadeia na fiscalização pelos órgãos competentes, na investigação e posterior, denúncia da prática escravagista. Essas divulgações encontram-se em meios de fácil acesso a todas as classes, sejam em programas de televisão, telejornais, ou ainda, em jornais impressos vendidos por uma pequena quantia em dinheiro (COSTA, 2018, p. 408).

Desse modo, cabe a todos a busca por informações sobre o problema enfrentado no Brasil, para sanar a dúvida e reconhecer a sua existência com base nos meios disponibilizados para assimilar a prática escravagista no mundo moderno, alicerçando-o aos casos concretos e dados quantitativos que apresentam o número de fiscalizações realizadas no ano, o total de pessoas resgatadas e provam a intensificação dessa triste realidade.

Além disso, tendo conhecimento importante frisar a necessidade da divulgação de informações visando criar um cenário onde as pessoas que sofram com qualquer privação de seus direitos trabalhistas estejam em alerta e caso se veem submetidas as situações de escravidão, ou ainda, não sendo vítimas imediatas, mas identificando a prática com aqueles que os rodeiam, possam denunciar e buscar os meios necessários ao combate.

A luta contra o trabalho exercido indevidamente deve ser de todos, assim o pensamento deve estar ligado e as ações conjuntas para buscar a igualdade, dignidade e liberdade dos seres humanos, discorrendo Elder Lisboa Ferreira (2018, p.



422): “Algumas políticas podem ser eficazes para a erradicação do trabalho escravo. Entretanto, o programa de erradicação só terá sucesso com a participação de toda a comunidade, com um projeto popular e democrático”.

Logo, chegando ao conhecimento de qualquer cidadão sobre à prática do trabalho escravo e recrutamento por empresas terceirizadas que não obedecem aos direitos de seus empregados, podem estes casos serem relatados no “Sistema Ipê”, portal ligado ao Ministério Público do Trabalho e Emprego, ou ainda, no Disque 100, para que se promova a fiscalização do local e devida responsabilização.

## CONCLUSÃO

A sujeição de trabalhadores à condição de escravizado, atualmente, caracteriza-se como uma violação dos direitos humanos e trabalhistas, sendo ilegal, definida em lei como crime. Este cenário se deu, inicialmente, entre os séculos XVI e XIX, período este que compreendia a colonização do Brasil, marcada pela submissão de mão de obra, do indígena e posteriormente, dos negros africanos, onde o centro da economia estava no desempenho da atividade agrícola.

Tempos depois, o capitalismo se desenvolvia com o surgimento das indústrias e o fortalecimento dos trabalhadores assalariados, ainda assim, era necessário o recrutamento em grande escala de trabalhadores que dada as condições precárias, extensas jornadas de trabalho e restrição da liberdade a que são submetidos, encontra-se denominada a escravidão contemporânea.

Diante da situação estabelecida, foram estabelecidos diversos tratados, visando abolir a prática escravagista que no princípio era desenvolvido através da obtenção de escravos pelos navios negreiros, até o fim da escravidão, que teve seu marco com o advento da Lei n.º 3.353/88, conhecida como Lei Áurea, que buscava abolir a escravidão no Brasil.

Nesse processo, o Brasil apesar de formalmente extinguir a escravização de trabalhadores e estabelecer normas jurídicas que criminalizam a prática e tendem a garantir os direitos dos trabalhadores, repugnante qualquer ato contrário, ainda assim, não houve separação total do passado colonial e feudalista, mantendo estruturas de trabalho análogos à escravidão, os quais são constantemente denunciados e efetivamente, realizado o resgate dos sujeitos desrespeitados.

O Brasil, apesar de ser um país desenvolvido, tendo liberdade e interagindo com a economia capitalista mundial, ainda exerce formas de trabalho que infringem a liberdade e dignidade humana dos sujeitos, com características comuns de serem carentes economicamente, de baixa ou nenhuma escolaridade, vivendo em pequenas

idades com pouca estrutura e escassas oportunidades de emprego, estes indivíduos são recrutados, em contrapartida, por sujeitos donos de empresas que buscam uma mão de obra barata e de custo benefício.

Assim, os sujeitos aliciadores recrutam e submetem os sujeitos menos favorecidos a jornadas extensas de trabalho, em situações precárias tanto no exercício de suas atividades, ao trabalharem sem os equipamentos de segurança, quanto nos outros requisitos básicos, a higiene, alimentação e moradia, no caso daqueles que se deslocam de outras regiões. Além disso, há a privação da liberdade de locomoção do trabalhador, o qual é coagido a não se ausentar do local de trabalho, sob pena de sofrer agressões, ou ainda, da quebra do contrato e diante, do não pagamento das dívidas contraídas com o empregador.

Nesse cenário, associa-se a prática escravagista na atualidade ao desconhecimento ou negativa da presença de tais delitos, seja pelo não entendimento do que ele é ou simplesmente a crença de que algo historicamente abolido, não tenha mais operabilidade. A definição atual de submeter pessoas à condição de escravizado é bem delineada no artigo 149 do Código Penal e não pode ser entendido como o enquadramento perfeito em todas as alternâncias descritas no tipo, porém a ação de uma das circunstâncias já caracteriza e conseqüentemente, gera a obrigação da efetiva punição.

Outro fator determinante é o da desigualdade social, haja vista que a falta de oportunidades e necessidades de obtenção de renda, saúde, educação de pessoas que se encontram em lugares onde são mais vulneráveis, desencadeia a possibilidades deste se submeterem ao aliciamento daqueles que oferecem promessas de alto ganhos, iludindo os sujeitos carentes e esperançosos por uma oportunidade em que possam adquirir melhores condições de vida, ou seja, dignidade a si e a sua família.

Do ponto de vista das mudanças que o mercado de trabalho tem apresentado e o crescente número de resgatados, vê-se um padrão muito a ver com a terceirização do trabalho no Brasil, onde prestadoras de serviço recrutam e submetem diversos trabalhadores as empresas tomadoras do serviço, para o desempenho das atividades meio e fim.

Como exemplo, têm-se o caso dos trabalhadores em vinícola no Rio Grande do Sul e dos nordestinos na região sul de Goiás, ambos os casos com relatos coincidentes de homens aliciados através da promessa de altos ganhos, ofertados por empresa terceirizada, que na realidade submeteram diversos trabalhadores a condições degradantes, precárias e insalubres, que chegaram ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal e ao Ministério Público Federal mediante denúncias que desembocaram na fiscalização e constatação das situações vivenciadas por muitos no presente século.

Para efetuar a repressão do trabalho escravo no Brasil é necessário a realização de leis efetivamente práticas que desemboquem nas sanções econômicas e judiciais dos aliciadores de trabalhadores escravizados. Hoje uma das ações já ativas é a inclusão do nome no cadastro de empregadores que utilizam trabalho escravo na chamada “lista suja”, que tende a afetar as relações comerciais das empresas que ainda desempenham essa prática repugnante, atingindo diretamente a produção, investimento, renda e reputação da empresa.

Agora, quanto aos métodos de prevenção do uso atual de mão de obra escrava, inclui, o conhecimento e repasse de informações pelas pessoas, aumentando seu conjunto de combate, adquirindo liberdade, e o controle das atividades econômicas a serem desenvolvidas da forma correta, sem infrações e desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

Já, para a simultânea prevenção e repressão, o combate ao trabalho escravo inclui a fiscalização da contratação de mão de obra, exigindo-se a contratação de forma legal com efetivo registro, evitando práticas abusivas, além disso, a atuação do poder público no desenvolvimento de políticas públicas de incentivo e oportunidades de capacitação profissional e pessoal de todos, para eliminar as desigualdades.

Por fim, as medidas que independem da ação do Estado é o de busca de informações por todos os cidadãos de seus direitos e denúncias quando vivenciarem direta ou indiretamente situações que firam seus direitos trabalhistas, aparentando ser ações abusivas e enganosas por parte dos empregadores, que bem se delineiam na exploração do trabalho escravo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 23/08/2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília:** MTE, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 18/09/2023.

CASTILHO, Ana Carolina Dell de. **A precarização da terceirização e sua relação com o trabalho análogo à de escravo.** 2021. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/1109764086/a-precarizacao-da-terceirizacao-e-sua-relacao-com-o-trabalho-analogo-a-de-escravo>. Acesso em: 06/04/2023.

COSTA, Eduardo Homem da. **Reflexões sobre o trabalho análogo ao escravo no Brasil contemporâneo**. Revista Augustus, v. 24, n. 47, 2019.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2018.

**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2081%2C%20DE%205%20DE%20JUNHO%20DE%202014&text=243%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2081%2C%20DE%205%20DE%20JUNHO%20DE%202014&text=243%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.,Art). Acesso em: 29/03/2023

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívidas no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2004.

GOV.BR. Fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores de condições análogas à escravidão este ano. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-este-ano> Acesso em: 15/09/2023.

**G1. Empresário é preso por manter 150 trabalhadores em condições análogas à escravidão em Bento Gonçalves**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/23/empresario-e-preso-por-manter-150-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-bento-goncalves-diz-policia.ghtml>. Acesso: 13/09/2023

G1. Lista suja do Trabalho escravo tem 289 empregados, aponta Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml>. Acesso em: 24/08/2023.

**G1. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no Rio Grande do Sul: o que se sabe e o que falta saber.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 13/09/2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. HERNADEZ, Julianna do Nascimento. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA; FERRAÇO; SANTOS, **Escravos da moda: análise da terceirização a partir do caso Zara.** Revista Dimensão Acadêmica, 2017.